



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA

Segunda-feira • 17 de julho de 2023 • Ano IX • Edição Nº 2284



QR CODE

SUMÁRIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023)	2
HOMOLOGAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2023)	2
PROCURADORIA	3
ATOS OFICIAIS	3
PORTARIA (Nº 118/2023)	3
PORTARIA (Nº 119/2023)	4
RESOLUÇÃO (Nº 001/2023)	5
TORNAR SEM EFEITO (RESOLUÇÃO Nº 001/2023)	22

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES

<http://pmameliarodriguesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023)

**AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
PREGÃO ELETRÔNICO DE N º 013-2023**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, através de sua Pregoeira, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023, realizado 13 de julho de 2023, às 10:00 (dez) horas, no site www.bll.org.br, foi DECLARADO FRACASSADO por motivos da única empresa que cadastrou a sua proposta, não atender ao edital nos itens de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômica Financeira, sendo assim a licitação irá ser Fracassada e posteriormente remarcada com disponibilidade de no mínimo 08 (oito) dias úteis. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR, ENVOLVENDO O PROCESSAMENTO EM TODAS AS SUAS ETAPAS COM REPAROS TÉRMICOS E COSTURA, COLETA E ENTREGA EM IDEAIS CONDIÇÕES DE REUSO, SOB SITUAÇÃO HIGIÊNICAS – SANITÁRIAS ADEQUADAS EM ROUPARIA E ENXOVAL EM GERAL DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. PEDRO AMÉRICO DE BRITO NO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES -BA, Informações complementares na Prefeitura Municipal Av. Justiniano Silva nº. 98, Centro, CEP 44.230-000. Amélia Rodrigues - Bahia. Tel: (75) 3242-4615/e-mail: licitacao.pmar2021@gmail.com. Amélia Rodrigues – BA, 13 de julho de 2023. Duciene Boaventura Guimaraes – Pregoeira.

HOMOLOGAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2023)

**HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 1913/2023**

MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, CNPJ: 13.607.213/0001-28, representado pelo Exmº. Sr. Prefeito João Manoel Bahia Menezes, homologa a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 037/2023, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA ATENDER A NECESSIDADE DE TODA FROTA PERTENCENTE À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES/BA. CONTRATADA: FENIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTOPEÇAS E FERRAMENTAS LTDA-ME. CNPJ: 29.748.169/0001-06. Valor Global: R\$ 5.992,00 (cinco mil novecentos e noventa e dois reais), Amélia Rodrigues - BA, 07 de julho de 2023.

João Manoel Bahia Menezes
Prefeito

ÓRGÃO/SETOR: PROCURADORIA

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (Nº 118/2023)



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 –
Tel: (75) 3242 4621 – gabinete.pmar@gmail.com
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br



PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 118 /2023

“Dispõe sobre a designação de servidores para comissão avaliadora de amostras”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 65, inciso VII da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º: NOMEAR as servidoras **EDENICE DA SILVA PACHECO, LUCIENE SANTOS DA CONCEIÇÃO LIMA e JUCINELMA BEZERRA SANTANA** para formar a comissão Avaliadora de Amostras referente a dispensa de Licitação nº 013/2023 com a finalidade de contratar empresa técnica para aquisição de fardamento destinado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE).

Art. 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, em 17 de julho de 2023.

JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES
Prefeito Municipal

PORTARIA (Nº 119/2023)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 –
Tel: (75) 3242 4621 – gabinete.pmar@gmail.com
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br



PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 119 /2023

“Dispõe sobre a designação de servidores para comissão avaliadora de amostras”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 65, inciso VII da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º: NOMEAR os servidores **MARCOS DE SOUZA BASTOS, ANA PAULA DE OLIVEIRA e JENILSON SERRA COSTA** para formar a comissão Avaliadora de Amostras referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2023 com a finalidade de adquirir enxoval hospitalar para atender às necessidades do Hospital Municipal Dr. Pedro Américo de Brito.

Art. 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, em 17 de julho de 2023.

JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO (Nº 001/2023)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

CME

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/2023

Fixa as normas para autorização/renovação de autorização de funcionamento e extinção de instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AMÉLIA RODRIGUES, com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.394, de 23 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que a CF-88, artigo 206, III em consonância com o que preconiza a Lei 9394/96, 2º, V acerca da “co-existência entre as Redes Pública e Particular de Ensino”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, no seu artigo 209 [CF Lei 9394/96, artigo 7º, I e II], deixa o “ensino livre à iniciativa privada”, mas lhe impõe: [I] “cumprimento das normas gerais da educação nacional” e [II] “autorização e avaliação da qualidade” como condições para oferecer ensino em espaços próprios;

No uso de suas atribuições, conforme Lei Municipal nº 789/31 de março de 2021, e seu Regimento Interno, resolvem:

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de 0 (zero) a 05 (cinco) anos ao cuidado/educação a que o Estado tem o dever de atender, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo Único - Deve ser garantida a matrícula e a permanência das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, através de ações compartilhadas entre Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 2º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, garantindo a indissociabilidade do cuidar/educar, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, respeitando os seguintes princípios:

I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II - Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 3º - A Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues é compreendida, de acordo com o art. 19 da Lei 9394/96 (LDBEN/96), por instituições mantidas:

I - Pelo Poder Público Municipal;

II - Por instituições privadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, enquadradas nas categorias particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Art. 4º - A Educação Infantil é oferecida em:

I - Creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

II - Pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5(cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O atendimento à creche e pré-escola se caracteriza como espaço institucional não doméstico que cuida/educa crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulado e supervisionado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º - O funcionamento das instituições de Educação Infantil em tempo parcial ocorrerá em jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral, jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, compreendendo o tempo total que as crianças permanecem na instituição.

Art. 6º - A Educação Infantil poderá ser oferecida em instituição educacional que atenda outras etapas da Educação Básica, garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Resolução, bem como nas normas do Sistema Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues.

Art. 7º - O imóvel destinado à Educação Infantil deve estar adequado ao fim a que se destina atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor, quanto à localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento, e ser aprovado pelos Órgãos Oficiais.

Art. 8º - Os espaços físicos, internos e externos, deverão estar de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento integral

das crianças respeitado as suas necessidades de deslocamentos e movimentos amplos, bem como as especificidades de acessibilidade das crianças com deficiência.

§ 1º Nas instituições que ofertem outras etapas e modalidades da Educação Básica, devem ser assegurados espaços de uso exclusivos destinados à Educação Infantil, podendo outros, tais como áreas livres e cobertas, serem compartilhados, desde que garantidas condições de segurança das crianças e em conformidade com a Proposta Pedagógica.

§ 2º Quando a instituição ofertar a Educação Infantil em tempo integral deverá dispor de espaço físico, equipamentos e condições pedagógicas para o atendimento previsto em todo o horário em que a criança estiver na escola.

§ 3º É vedado o compartilhamento das dependências das instituições de Educação Infantil com domicílio residencial ou outro tipo de estabelecimento comercial.

Art. 9º - A estrutura física das instituições de Educação Infantil deverá contemplar:

I - Recepção;

II - Sala própria para atividades administrativo-pedagógicas;

III - Sala de professores;

IV - Salas para as atividades, exclusivas para as crianças, com a proporção mínima de 1,20 m² (um metro quadrado e vinte centímetro) por criança, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto;

V - Mobiliário e equipamentos adequados às atividades pedagógicas, em quantidade suficiente com tamanho proporcional à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças;

VI - Refeitório quando da oferta de educação integral;

VII - Instalações, equipamentos e condições para o preparo e/ou fornecimento de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, inclusive para higienização e esterilização dos utensílios dos bebês;

VIII - Instalação de água potável para consumo e higienização, acessível às crianças;

IX - Banheiros, em quantidade suficiente para o atendimento, que disponha de instalações sanitárias completas, adequadas às faixas etárias das crianças atendidas, estando as portas desprovidas de chaves e trincos;

X - Banheiros, com instalações sanitárias completas para uso exclusivo de adultos;

XI - Espaço externo ou área livre, com os seguintes requisitos:

a) Dimensões de, no mínimo, 20 (vinte) por cento do total da área construída para a realização de atividades físicas e de lazer;

b) Playground;

c) Área verde;

d) Incidência direta de raios de sol;

e) Área coberta;

XII - Sala multiuso, com equipamentos e acessórios adequados, destinada a atividades diferenciadas e planejadas de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição;

XIII - Local adequado para depósito de lixo, que não permita o acesso das crianças.

Parágrafo único - A instituição que atender crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos de idade deverá dispor de berçário ou espaço próprio para essa faixa etária, que possua:

I - Ambiente para repouso provido de berços individuais ou similares que respeitem a distância mínima de 50 (cinquenta) centímetros entre eles, como também entre os berços ou similares e as paredes;

II - Espaço confortável e próximo ao ambiente de repouso para movimentação e estimulação das crianças;

III - Materiais e brinquedos adequados à faixa etária;

IV - Solário ou área livre e acessível para banho de sol;

V - Local para banho e troca de roupa das crianças, com lavatório para utilização dos adultos;

VI - Local para guardar os materiais de higiene de uso individual das crianças.

Art. 10 - Os atos de Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento das Instituições de Educação Infantil de Amélia Rodrigues são da competência do Conselho Municipal de Educação com base em parecer conclusivo do próprio CME e análise dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Nos casos em que a instituição ofertar outras etapas e modalidade da Educação Básica, há a necessidade da autorização específica do CME para o funcionamento da Educação Infantil, inclusive nas escolas privadas.

§ 2º Cabe ao responsável pelo estabelecimento que pleiteia Autorização/Renovação de Autorização de Funcionamento encaminhar ao CME, pedido no prazo de 120 [cento e vinte] dias antes do início das atividades a que se destina, por meio de ofício, constando todos os documentos comprobatórios exigíveis nesta Resolução.

§ 3º Instruído o processo, compete à Comissão designada pela Presidência do CME realizar verificação *in loco*, analisar a documentação, expedir Relatório Técnico Circunstanciado e encaminhar o processo ao Plenário do CME, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias prorrogável por igual período.

§ 4º Compete ao Plenário do CME, com base no relatório da Comissão Verificadora, avaliar e emitir parecer conclusivo sobre a Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento no prazo de 30 (trinta dias), prorrogável por igual período.

Art. 11 - Para a instrução do processo de Autorização de Funcionamento, a instituição deverá apresentar para cada unidade, os seguintes documentos:

I - Requerimento próprio, endereçado ao Conselho Municipal de Educação;

II - CNPJ da mantenedora, informando as atividades desenvolvidas compatíveis com o objetivo educacional;

- III** - Ato constitutivo da mantenedora, contrato social ou estatuto, conforme o caso;
- IV** - Prova de idoneidade moral dos representantes legais da instituição;
- V** - Alvará / Licença de Localização e Funcionamento com Prova de domicílio e prova de regularidade fiscal dos dirigentes/donos/sócios junto à Fazenda: Federal, Estadual e Municipal;
- VI** - Alvará de Autorização Sanitária;
- VII** - Contrato de locação, comodato ou registro do imóvel;
- VIII** - Planta arquitetônica, acompanhada da descrição das áreas úteis para ampliação, caso a implantação seja gradativa, devendo a planta arquitetônica apresentar espaços com o que exige a legislação específica e a exigida para o atendimento a esta oferta de atendimento educacional.
- IX** - Descrição do mobiliário e equipamentos;
- X** - Regimento Escolar;
- XI** - Proposta Pedagógica, com base nas normas do Sistema Municipal de Ensino e na Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Diretrizes Nacionais para a Educação Básica e a Resolução n.5/2009, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil ou outra que vier substituir;
- XII** - Quadro demonstrativo da equipe gestora, com a disponibilidade de horário, de modo que durante o funcionamento haja sempre um responsável;
- XIII** - Documentos de identificação dos dirigentes da instituição – carteira de identidade ou equivalente e CPF; no caso de escola municipal, o ato de autorização emitido pelo CME.
- XIV** - Declaração da capacidade máxima de matrículas, para cada faixa etária;
- XV** - Comprovante de habilitação/ formação profissional da direção, da equipe técnica pedagógica e do corpo docente de acordo com o disposto nas normas do Sistema Municipal de Educação;
- XVI** - Número da inscrição no Ministério da Educação (MEC) para posteriores informações ao CENSO Escolar, conforme disposto no Decreto Federal nº 6.425 de 04 de abril de 2008;
- XVII** - Quadro demonstrativo de pessoal relacionando: a equipe técnica-pedagógica, a equipe técnico administrativa, o corpo docentes e demais profissionais da escola, informando a formação profissional devidamente comprovada.
- XVIII** - Quadro de atendimento especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas por turno;
- XIX** - Centro de documentação/biblioteca: área física, organização, acervo de livros, periódicos especializados, recursos e meios informatizados e pessoa com formação específica;
- XX** - Opções de laboratório ou equipamentos utilizados: número de computadores à disposição do curso, normas de acesso às redes de informação e comunicação, na existência do laboratório.
- § 1º Os documentos solicitados nos incisos III, IV, VII, XIII e XV - deverão ser apresentados original e cópia a ser autenticada no ato da entrega pelo CME ou somente cópia autenticada em cartório.

§ 2º Após instruído o processo, caso seja necessária a atualização ou correção de algum documento e/ou regularização da proposta de atendimento, o mesmo poderá ficar sobrestado, por até 30 (trinta) dias úteis, mediante Termo de Ciência e Acompanhamento, firmado com o Conselho Municipal de Educação, prorrogável por igual período. Após esse prazo, serão aplicadas as medidas previstas para as irregularidades, conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 12 – São condições estabelecidas para a autorização:

I – Sanitários para alunos/as: separados por gênero, em todos os pavimentos e na área de recreação; pelo menos 1 [um] sanitário para alunos/as com Necessidades Educacionais Especiais, adaptado conforme a normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e instalado onde houver acesso; para trabalhadores/as em educação, separados por gênero;

II - Corredores: em prédios projetados para servir como escola, largura de 1,50 para servir a até 200 [duzentos] alunos; em prédios adaptados, a largura deve ser limitada a até 1,0 m, para circulação de pequeno número de alunos;

III - Escadas e Rampas:

- Com corrimão dos dois lados e condições antiderrapantes;

- Degraus: piso mínimo de 0,30 cm de altura, 16 degraus, sempre seguido de patamar [a cada 16], não sendo admitido trecho em leque;

IV - Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência física;

V - Proteção e combate a incêndios: - edificações com até 750 m²: extintores de pó químico -4 kg e extintores de água pressurizada.

§ 5º São considerados ambientes mínimos por modalidade de ensino:

I - Educação Infantil - berçário:

- a) Berços individuais, com espaço de 50 cm entre eles e a parede;
- b) Espaço para movimentação das crianças;
- c) Espaço externo para banho de sol;
- d) Dependências administrativas e de apoio.

II – Educação Infantil Pré-Escola:

- a) Salas de atividades, repouso, alimentação, higienização. Com alunos de até 3 [três] anos, 1,50/aluno;
- b) Espaço descoberto para atividades: 3 m²/aluno
- c) Sanitários: suficientes e de uso exclusivo das crianças;
- d) Espaço físico, mobiliário e equipamentos adaptados à faixa etária, com boas condições de segurança e higiene.

Art. 14 - As instituições devidamente autorizadas deverão requerer Renovação da Autorização de Funcionamento, impreterivelmente, 120 [cento e vinte] dias antes da expiração da autorização vigente.

Parágrafo único – As referidas instituições deverão, ainda, requerer a Renovação da Autorização de Funcionamento, em caso de:

- I** - Mudança de endereço;
- II** - Suspensão de atividades por até 2 (dois) anos;
- III** - Mudança de mantenedora.

Art. 15 - Para solicitar a Renovação da Autorização de Funcionamento, a instituição deverá apresentar:

- I** - Requerimento endereçado ao Conselho Municipal de Educação;
- II** - Documentação atualizada, conforme disposto no art. 11 desta Resolução;
- III** - Comprovante de informações prestadas no Censo Escolar, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.425 de 4 de abril de 2008;
- IV** – Cópias dos autos autorizativos concedidos anteriormente;
- V**- Proposta curricular, acompanhada de alterações, quando houver, e matriz curricular atualizada, conforme normas em vigor;
- VI** - Declaração do cumprimento do Plano de Metas, quando houver.

Art. 16 - Para aquelas instituições que comprovarem o pleno atendimento às exigências da regulamentação e apresentarem condições adequadas de funcionamento, fica permitida a Renovação da Autorização de Funcionamento, pelo período de até 4 (quatro) anos.

Art. 17 - Nos casos de negativa ou revogação da Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento de Instituição de Educação Infantil, será publicado no Diário Oficial do Município - DOM Parecer do Conselho Municipal de Educação e notificação da Secretaria Municipal de Educação -SEDUC, dando ciência do ato ao representante legal.

Parágrafo Único - Caberá recurso, devidamente fundamentado, ao Presidente do Conselho Municipal de Educação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado, ao parecer que recomendar a negativa ou a revogação da Autorização de Funcionamento.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa ou revogação de Autorização de Funcionamento.

Art. 19 - Nos casos de negativa ou revogação da Autorização de Funcionamento, caberá ao Poder Público Municipal informar e orientar as famílias das crianças matriculadas em Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Educação sobre seus direitos de matrícula em outra instituição, devidamente autorizada.

Parágrafo Único – As instituições públicas municipais ou instituições privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas do Sistema Municipal de Educação de Amélia Rodrigues deverá, ainda, garantir às crianças matriculadas a continuidade do atendimento, não podendo haver solução de continuidade quanto ao cumprimento do direito à educação.

Art. 20 - O representante legal da instituição deverá protocolar no Conselho Municipal de Educação comunicado informando a mudança de denominação da instituição, bem como documento que comprove a alteração.

Parágrafo Único - Após análise do Conselho Municipal de Educação a nova denominação será publicada no Diário Oficial do Município e comunicada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21- A extinção do estabelecimento de ensino se dá sempre em função de solicitação dos proprietários/donos/sócios, da ocorrência de situação que macule de forma hedionda os princípios da educação nacional, conforme posto na CF-88, artigo 206 e na Lei 9394, artigo 3º e do quanto previsto na Lei 8069/90, dentre outras leis nacionais e deve ser ação formal do CME, através de Parecer fundamentado.

§ 1º - Procedimentos para a efetivação da extinção:

I - Solicitação, por meio de ofício ao Conselho Municipal de Educação, com informações relativas ao nome da Unidade Escolar, ao endereço, à clientela, ao período de funcionamento, se for decisão dos proprietários;

II- Se por mácula da instituição ao quanto posto no caput, a iniciativa será sempre do Conselho Municipal de Educação, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, além de processo relativo à extinção, encaminhará ao MP e os órgãos competentes as informações necessárias para que tudo corra dentro dos trâmites legais.

Art. 22 - Compete ao Conselho Municipal de Educação como órgão fiscalizador do Sistema Municipal de Educação:

I - Definir e implementar procedimentos de administração, orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação sistemática, com a perspectiva de aprimorar a qualidade da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

II - Realizar estudos de caracterização e diagnóstico do atendimento, de forma a assegurar a inclusão definitiva dos dados da Educação Infantil nas estatísticas educacionais do município.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação zelar pela observância da legislação educacional e às decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 - Compete à Secretaria Municipal de Educação acompanhar e avaliar as instituições de Educação Infantil de sua Rede, o cumprimento da legislação educacional, as determinações desta Resolução e do Sistema Municipal de Educação no que tange:

I - A execução da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar;

II - A formação adequada da direção, equipe pedagógica e dos docentes;

a) Para atuar na direção ou vice direção das escolas de educação infantil é necessário a habilitação de Curso de Graduação em Pedagogia.

b) Para atuar na docência da Educação Infantil é necessária a habilitação de Curso de Graduação em Pedagogia e, na ausência de profissional habilitado no Sistema, admitir-se-á a formação mínima em Magistério ou Normal Superior.

III - As condições de matrícula e de permanência das crianças nas instituições de Educação Infantil;

IV - As condições dos espaços físicos, suas instalações e equipamentos, e adequação às suas finalidades;

V - Ao cumprimento do Plano de Metas, quando houver;

VI - A regularidade dos registros na documentação das crianças e demais serviços e atividades administrativo-pedagógicas da instituição;

VII - A articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade em que está inserida;

Art. 24 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, viabilizar esforços para garantir a execução de programas de apoio às instituições e a articulação com demais secretarias e entidades parceiras, privadas, comunitárias e filantrópicas.

Art. 25 - Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Resolução ou houver denúncia de irregularidades em instituições de Educação Infantil, inclusive nos casos de funcionamento sem autorização, a ocorrência será apurada pelo Conselho Municipal de Educação, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e conforme o caso, aplicar as seguintes medidas:

I - Orientação;

II - Advertência ao responsável pela instituição, podendo ser reiterada por uma única vez;

III - Notificação, publicada no Diário Oficial do Município, com definição de prazo de até 30 (trinta) dias úteis para as devidas providências.

Art. 26 - A inobservância às medidas aplicadas no artigo anterior ensejará instauração de Processo de Acompanhamento Especial, assegurando o direito de ampla defesa aos responsáveis pela instituição.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal de Educação definir os procedimentos para instauração de Processo de Acompanhamento Especial, devendo comunicar aos órgãos competentes os devidos encaminhamentos e providências.

§ 2º O processo será encaminhado pelo Conselho Municipal de Educação que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer, podendo, dentre outras, acarretar as seguintes penalidades:

I - Repreensão com prazos para adequações necessárias;

II - Suspensão temporária do atendimento à Educação Infantil, até a adequação das irregularidades. Após 30 (trinta) dias, deverá ser observado o disposto no Art. 23 desta Resolução;

III - Revogação do Ato Autorizativo.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação comunicar ao Ministério Público os casos de instituições com funcionamento irregular.

Art. 27 - Nenhuma instituição de Educação Infantil poderá funcionar sem Ato de Autorização de Funcionamento emitido pelo Conselho Municipal de Educação e publicado no Diário Oficial do Município (DOM).

Parágrafo único – À instituição que mantiver o funcionamento sem Ato Autorizativo, serão aplicadas as medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28 - As instituições públicas e privadas já existentes deverão passar pelo procedimento de oficialização imediata junto ao Conselho Municipal de Educação para fazer as devidas adequações.

§ 1º - As instituições da Rede Pública Municipal e da Rede Privada terão o prazo de no máximo 01 (hum) ano para as devidas adequações ao quanto prevê esta Resolução.

§ 2º - Nenhuma instituição escolar da Rede Pública ou Privada será autorizada sem que sejam respeitadas as condicionalidades descritas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 29 - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais, conforme Artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ainda, conforme Artigo 24 das Diretrizes Gerais da Educação Básica, 04/2010, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 30 - O Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues é compreendido, de acordo com o art. 19 da Lei 9394/96 (LDBEN/96), por instituições mantidas:

I - Pelo Poder Público Municipal;

II - Por instituições privadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Art. 31 – o Ensino Fundamental poderá ser oferecido em instituição educacional que atenda outras etapas da Educação Básica, garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Resolução, bem como nas normas do Sistema Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues.

Art. 32 - O imóvel destinado ao Ensino Fundamental deve estar adequado ao fim a que se destina atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor, quanto à localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento, e ser aprovado pelos Órgãos Oficiais.

Art. 33 - Os espaços físicos, internos e externos, deverão estar de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição, a fim de favorecer o desenvolvimento integral das crianças respeitando as suas necessidades de deslocamentos e movimentos, aprendizagem, bem como as especificidades de acessibilidade das crianças com deficiência.

§ 1º Nas instituições que ofertem outras etapas e modalidades da Educação Básica, podem ser assegurados espaços compartilhados, desde que garantidas condições de segurança das crianças e em conformidade com a Proposta Pedagógica.

§ 2º É vedada a autorização para o compartilhamento das dependências das instituições de Educação com domicílio residencial ou outro tipo de estabelecimento comercial.

Art. 34 - A estrutura física das instituições de Ensino Fundamental deverá contemplar:

I - Recepção;

II - Sala própria para atividades administrativo-pedagógicas;

III - Sala de professores;

IV - Salas para as atividades, exclusivas para as crianças, com a proporção mínima de 1,20 m² (um metro quadrado e vinte centímetro) por criança, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto;

V - Mobiliário e equipamentos adequados às atividades pedagógicas, em quantidade suficiente com tamanho proporcional à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças;

VI - Refeitório, para as atividades destinadas à alimentação escolar;

VII - Instalações, equipamentos e condições para o preparo e/ou fornecimento de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, inclusive para higienização e esterilização dos utensílios destinados à confecção ou utilização da alimentação escolar;

VIII - Instalação de água potável para consumo e higienização, acessível às crianças;

IX - Banheiros, em quantidade suficiente para o atendimento, que disponha de instalações sanitárias completas, adequadas às faixas etárias das crianças atendidas, estando as portas com fechaduras adequadas à faixa etária das crianças;

X - Banheiros, com instalações sanitárias completas para uso exclusivo de adultos;

XI - Espaço externo ou área livre, com os seguintes requisitos:

a) Dimensões de, no mínimo, 20 (vinte) por cento do total da área construída para a realização de atividades físicas e de lazer;

b) Playground;

c) Área verde;

d) Incidência direta de raios de sol;

e) Área coberta;

XII - Sala multiuso, com equipamentos e acessórios adequados, destinada a atividades diferenciadas e planejadas de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição;

XIII - Local adequado para depósito de lixo, que não permita o acesso das crianças.

Art. 35 - Os atos de Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento das Instituições de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, são da competência do Conselho Municipal de Educação com base em parecer conclusivo do próprio CME.

§ 1º Cabe ao responsável pelo estabelecimento que pleiteia Autorização/Renovação de Autorização de Funcionamento encaminhar pedido no prazo de 120 [cento e vinte] dias antes do início das atividades a que se destina ao CME, por meio de ofício.

§ 2º Instruído o processo, compete à Comissão designada pela Presidência do CME realizar verificação *in loco*, analisar a documentação, expedir Relatório Técnico Circunstanciado e encaminhar o processo ao Plenário do CME, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias prorrogável por igual período.

§ 3º Compete ao Plenário do CME, com base no relatório da Comissão Verificadora, avaliar e emitir parecer conclusivo sobre a Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento no prazo de 30 (trinta dias), prorrogável por igual período.

Art. 36 - Para a instrução do processo de Autorização de Funcionamento, a instituição deverá apresentar para cada unidade, os seguintes documentos:

- I** - Requerimento próprio, endereçado ao Conselho Municipal de Educação;
- II** - CNPJ da mantenedora, informando as atividades desenvolvidas compatíveis com o objetivo educacional;
- III** - Ato constitutivo da mantenedora, contrato social ou estatuto, conforme o caso;
- IV** - Prova de idoneidade moral dos representantes legais da instituição;
- V** - Alvará / Licença de Localização e Funcionamento com Prova de domicílio e prova de regularidade fiscal dos dirigentes/donos/sócios junto à Fazenda: Federal, Estadual e Municipal;
- VI** - Alvará de Autorização Sanitária;
- VII** - Contrato de locação, comodato ou registro do imóvel;
- VIII** - Planta arquitetônica, acompanhada da descrição das áreas úteis para ampliação, caso a implantação seja gradativa, devendo a planta arquitetônica apresentar espaços com o que exige a legislação específica e a exigida para o atendimento a esta oferta de atendimento educacional.
- IX** - Descrição do mobiliário e equipamentos;
- X** - Regimento Escolar;
- XI** - Proposta Pedagógica, com base nas normas do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com a BNCC e na Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Diretrizes Nacionais para a Educação Básica ou outra que vier substituir;
- XII** - Quadro demonstrativo da equipe gestora, com a disponibilidade de horário, de modo que durante o funcionamento haja sempre um responsável;
- XIII** - Documentos de identificação dos dirigentes da instituição – carteira de identidade ou equivalente e CPF; no caso de escola municipal, o ato de autorização emitido pelo CME.

XIV - Declaração da capacidade máxima de matrículas, para cada faixa etária;

XV - Comprovante de habilitação/ formação profissional da direção, da equipe técnica pedagógica e do corpo docente de acordo com o disposto nas normas do Sistema Municipal de Educação;

XVI - Número da inscrição no Ministério da Educação (MEC) para posteriores informações ao CENSO Escolar, conforme disposto no Decreto Federal nº 6.425 de 04 de abril de 2008;

XVII - Quadro demonstrativo de pessoal relacionando: a equipe técnica-pedagógica, a equipe técnico administrativa, o corpo docentes e demais profissionais da escola, informando a formação profissional devidamente comprovada.

XVIII - Quadro de atendimento especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas por turno;

XIX - Centro de documentação/biblioteca: área física, organização, acervo de livros, periódicos especializados, recursos e meios informatizados e pessoa com formação específica;

XX - Opções de laboratório ou equipamentos utilizados: número de computadores à disposição do curso, normas de acesso às redes de informação.

§ 1º Os documentos solicitados nos incisos III, IV, VII, XIII e XV deverão ser apresentados original e cópia a ser autenticada no ato da entrega pelo CME ou somente cópia autenticada em cartório.

§ 2º Após instruído o processo, caso seja necessária a atualização ou correção de algum documento e/ou regularização da proposta de atendimento, o mesmo poderá ficar sobrestado, por até 30 (trinta) dias úteis, mediante Termo de Ciência e Acompanhamento, firmado com o Conselho Municipal de Educação, prorrogável por igual período. Após esse prazo, serão aplicadas as medidas previstas para as irregularidades, conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 37 - São condições necessárias para a autorização do estabelecimento:

I – Sanitários para alunos/as: separados por gênero, em todos os pavimentos e na área de recreação; pelo menos 1 [um] sanitário para alunos/as com Necessidades Educacionais Especiais, adaptado conforme a normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e instalado onde houver acesso; para trabalhadores/as em educação, separados por gênero;

II - Corredores: em prédios projetados para servir como escola, largura de 1,50 para servir a até 200 [duzentos] alunos; em prédios adaptados, a largura deve ser limitada a até 1,0 m, para circulação de pequeno número de alunos;

III - Escadas e Rampas:

- Com corrimão dos dois lados e condições antiderrapantes;
- Degraus: piso mínimo de 0,30 m de altura, 16 degraus, sempre seguido de patamar [a cada 16], não sendo admitido trecho em leque;

IV- Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência física;

V- Proteção e combate a incêndios: - edificações com até 750 m²: extintores de pó químico -4 kg e extintores de água pressurizada.

Art. 38 - As instituições devidamente autorizadas deverão requerer Renovação da Autorização de Funcionamento, impreterivelmente, 120 [cento e vinte] dias antes da expiração da autorização vigente.

Parágrafo Único – As referidas instituições deverão, ainda, requerer a Renovação da Autorização de Funcionamento, em caso de:

I - Mudança de endereço;

II - Suspensão de atividades por até 2 (dois) anos;

III - Mudança de mantenedora.

Art. 39 - Para solicitar a Renovação da Autorização de Funcionamento, a instituição deverá apresentar:

I - Requerimento endereçado ao Conselho Municipal de Educação;

II - Documentação atualizada, conforme disposto no art. 11 desta Resolução;

III - Comprovante de informações prestadas no Censo Escolar, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.425 de 4 de abril de 2008;

IV – Cópias dos autos autorizativos concedidos anteriormente;

V- Proposta curricular, acompanhada de alterações, quando houver, e matriz curricular atualizada, conforme normas em vigor;

VI - Declaração do cumprimento do Plano de Metas, quando houver.

Art. 40 - Para aquelas instituições que comprovarem o pleno atendimento às exigências da regulamentação e apresentarem condições adequadas de funcionamento, fica permitida a Renovação da Autorização de Funcionamento, pelo período de até 4 (quatro) anos.

Art. 41 - Nos casos de negativa ou revogação da Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento da Instituição, será publicada no Diário Oficial do Município - DOM parecer do Conselho Municipal de Educação e notificação da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, dando ciência do ato ao representante legal.

Parágrafo Único - Caberá recurso, devidamente fundamentado, ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado, ao parecer que recomendar a negativa ou a revogação da Autorização de Funcionamento.

Art. 42 - O Conselho Municipal de Educação deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa ou revogação de Autorização de Funcionamento.

Art. 43 - Nos casos de negativa ou revogação da Autorização de Funcionamento, caberá ao Poder Público Municipal informar e orientar as famílias sobre o encaminhamento das crianças para outra escola autorizada, também pertencente à Rede Municipal de Ensino, para que as mesmas tenham garantidos os seus direitos.

Art. 44 - O representante legal da instituição deverá protocolar no Conselho Municipal de Educação comunicado informando a mudança de denominação da instituição, bem como documento que comprove a alteração.

Parágrafo único - Após análise do Conselho Municipal de Educação a nova denominação será publicada no Diário Oficial do Município e comunicada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 45 - A extinção do estabelecimento poderá ocorrer diante da ocorrência de situação que macule de forma hedionda os princípios da educação nacional, conforme posto na CF-88, artigo 206 e na Lei 9394, artigo 3º e do quanto previsto na Lei 8069/90, dentre outras leis nacionais e deve ser ação formal do CME, violando o direito à educação ou a segurança dos alunos.

§ 1º - Procedimentos para a efetivação da extinção:

I - Solicitação, por meio de ofício ao Conselho Municipal de Educação, com informações relativas ao nome da Unidade Escolar, ao endereço, à clientela, ao período de funcionamento, se for decisão dos proprietários;

II - Se por mácula da instituição ao quanto posto no caput, a iniciativa será sempre do Conselho Municipal de Educação, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, além de processo relativo à extinção, encaminhará ao MP e aos órgãos competentes as informações necessárias para que tudo ocorra dentro dos trâmites legais.

§ 3º Em nenhuma hipótese os estudantes de escola extinta poderão ter seu direito à educação prejudicada, cabendo ao poder públicas as providências adequadas para que esta garantia se efetive sem solução de continuidade.

Art. 46 - Compete ao Conselho Municipal de Educação como órgão fiscalizador do Sistema Municipal de Educação:

I - Definir e implementar procedimentos de administração, orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação sistemática, com a perspectiva de aprimorar a qualidade da Educação no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

II - Realizar estudos de caracterização e diagnóstico do atendimento, de forma a assegurar a inclusão definitiva dos dados da Educação nas estatísticas educacionais do município.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação zelar pela observância da legislação educacional e às decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 47 - Compete à Secretaria Municipal de Educação acompanhar e avaliar as instituições educacionais da sua Rede de Ensino, zelando pelo cumprimento da legislação educacional, as determinações desta Resolução e do Sistema Municipal de Educação no que tange:

I - A execução da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar;

II - A formação adequada da direção, equipe pedagógica e dos docentes;

a) Para atuar na direção ou vice direção das escolas de Ensino Fundamental I é necessário a habilitação de Curso de Graduação em Pedagogia e nos estabelecimentos de Ensino

Fundamental II, profissionais graduados em Licenciatura Plena – área específica da Educação ou Licenciados em Pedagogia.

b) Para atuar na docência do Ensino Fundamental I, é necessária a habilitação de Curso de Graduação em Pedagogia e no Ensino Fundamental II, profissionais graduados em Licenciatura Plena – área específica.

III - As condições de matrícula e de permanência das crianças nas instituições de Educação Infantil;

IV - As condições dos espaços físicos, suas instalações e equipamentos, e adequação às suas finalidades;

V - Ao cumprimento do Plano de Metas, quando houver;

VI - A regularidade dos registros na documentação das crianças e demais serviços e atividades administrativo-pedagógicas da instituição;

VII - A articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade em que está inserida;

Art. 48 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, viabilizar esforços para garantir a execução de programas de apoio às instituições e a articulação com demais secretarias e entidades parceiras, escolas privadas, comunitárias e filantrópicas.

Art. 49 - Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Resolução ou houver denúncia de irregularidades nas instituições escolares, inclusive nos casos de funcionamento sem autorização, a ocorrência será apurada pelo Conselho Municipal de Educação, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e conforme o caso, aplicar as seguintes medidas:

I - Orientação;

II - Advertência ao responsável pela instituição, podendo ser reiterada por uma única vez;

III - Notificação, publicada no Diário Oficial do Município, com definição de prazo de até 30 (trinta) dias úteis para as devidas providências.

Art. 50 - A inobservância às medidas aplicadas no artigo anterior ensejará instauração de Processo de Acompanhamento Administrativo Especial, assegurando o direito de ampla defesa aos responsáveis pela instituição.

§ 1º Cabe ao Poder Público Municipal definir os procedimentos para instauração de Processo de Acompanhamento Administrativo Especial, no caso de escola pertencente à Rede Pública Municipal.

§ 2º O processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer, podendo, dentre outras, acarretar as seguintes penalidades:

I - Repreensão com prazos para adequações necessárias;

II - Suspensão temporária do atendimento até a adequação das irregularidades.

III - Revogação do Ato Autorizativo.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação comunicar ao Ministério Público os casos de instituições com funcionamento irregular.

Art. 51 - Nenhuma instituição poderá funcionar sem Ato de Autorização de Funcionamento emitido pelo Conselho Municipal de Educação e publicado no Diário Oficial do Município (DOM).

Parágrafo Único – À instituição que mantiver o funcionamento sem Ato Autorizativo, serão aplicadas as medidas previstas nesta Resolução.

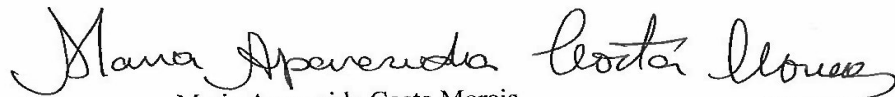
Art. 52 - As instituições já existentes deverão passar pelo procedimento de oficialização imediata junto ao Conselho Municipal de Educação para fazer as devidas adequações.

§ 1º - As instituições da Rede Pública Municipal terão o prazo de no máximo 90 dias para encaminhar o devido processo de autorização ao CME, visando à regularização da instituição.

Art. 53 - Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, através de Comissão própria.

Art. 54 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Amélia Rodrigues, 11 de Junho de 2023.



Maria Aparecida Costa Moraes
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Maria Aparecida Costa Moraes
Presidente do Conselho Mun.
de Educação de Amélia Rodrigues
Portaria nº 236/2021

TORNAR SEM EFEITO (RESOLUÇÃO Nº 001/2023)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE E CULTURA
Trav. Mª da Purificação Azevedo s/n - Centro – CEP: 44230-000
Tel: (75) 3242 2701– gabinetesemear@gmail.com
CNPJ: 06.081480/000149 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br



TORNAR SEM EFEITO PUBLICAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação, por meio da Secretária Municipal, torna público e aos interessados que TORNA SEM EFEITO a Publicação veiculada na segunda-feira 27 de março de 2023 Ano IX • Edição Nº 2213 pag.: 36-58 - Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues – BA - Diário Oficial do Executivo, cujo o teor fixa normas para autorização/renovação de autorização de funcionamento e extinção de instituições de Educação Infantil e Ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues-BA, devido erro de informações, posteriormente publicando a resolução correta.

Gilmara dos Santos Belmon Bomfim
Secretária de Educação, Esporte e Cultura
Decreto 04/2021